

Coimbra, 11/03/2009

O Coordenador Técnico
João José Nogueira Gomes

EDITAL N.º 53/2009

João José Nogueira Gomes Rebelo, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, com competências delegadas e subdelegadas, torna público nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2009, de 27 de Janeiro, que foram adoptadas as seguintes medidas preventivas para as áreas delimitadas na planta anexa, abrangendo o troço Pombal - Oliveira do Bairro, para a ligação ferroviária de alta velocidade do eixo Lisboa - Porto:

Artigo 1.º

Parecer prévio

1 - Nas áreas abrangidas pelas presentes medidas preventivas, ficam sujeitos a parecer prévio vinculativo da Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P.E., abreviadamente designada por REFER, E.P.E., dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais, incluindo operações de loteamento;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O requerimento de parecer é apresentado à REFER, E.P.E., directamente pelo interessado ou por intermédio da entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para licenciar ou autorizar o acto ou a actividade em causa.

3 - O prazo para a emissão de parecer pela REFER, E.P.E., é de 20 dias úteis a contar da data de envio do requerimento ou da data de envio de informações complementares solicitadas por esta entidade.

Artigo 2.º

Incumprimento

1 - São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de emissão de licença ou autorização ou que aceitem comunicações prévias relativamente a actos ou actividades abrangidos pelas presentes medidas preventivas, quando não sejam precedidos de parecer da REFER, E.P.E., ou quando não estejam em conformidade com esse parecer.

2 - As obras e os trabalhos efectuados com inobservância das normas previstas na presente resolução podem ser embargados e demolidos, bem como pode ser reposta a situação anterior, incluindo a configuração do terreno, sem direito a qualquer indemnização, imputando -se os respectivos encargos ao infractor.

3 - Sem prejuízo dos poderes de tutela da legalidade urbanística legalmente atribuídos ao presidente da câmara municipal, a competência para ordenar o embargo, a demolição ou a reposição da configuração do terreno cabe à REFER, E.P.E., e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes, podendo cada uma das referidas entidades exercê-la isoladamente.

Artigo 3.º

Fiscalização

A competência para a fiscalização do disposto na presente resolução cabe à REFER, E.P.E., e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes, podendo cada uma das referidas entidades exercê-la isoladamente.

E, para constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Paços do Município de Coimbra, 11 de Março de 2009

O Vice-Presidente



João José Nogueira Gomes Rebelo

